



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000786/00-36
Recurso nº : 125.961
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ÂNGELA MARIA SENDER
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.224

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Com base no § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, não devem ser conhecidos os pedidos de diligência que não atendam aos requisitos estabelecidos no inciso IV do mesmo artigo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 2000. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa mínima prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995 e, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista em lei, somente esta pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA MARIA SENDER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ BUENO GONÇALVES, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000786/00-36
Acórdão nº. : 106-12.224

Recurso nº. : 125.961
Recorrente : ÂNGELA MARIA SENGHER

RELATÓRIO

Tratam os autos de multa lançada em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, após o prazo fixado na legislação tributária.

O contribuinte devidamente notificado e inconformado com a autuação apresentou impugnação tempestiva, alegando que não entregou tempestivamente sua declaração em virtude de "congestionamento" na Internet, pedindo que a multa seja extinta com base na Lei nº 8.078, de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento por entender que a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, não está amparada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional e que o *"...Código de Defesa do Consumidor não é aplicável na relação Fisco-Contribuinte"*.

Dessa decisão tomou ciência conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 18 e, observando o prazo regulamentar, protocolizou tempestivamente recurso anexado às fls. 19/20, reiterando o argumento aventado por ocasião da impugnação, relativo ao congestionamento da Internet no último dia previsto para a entrega da Declaração em tela e, invocando o art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, solicita perícia de modo a que a Secretaria da Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000786/00-36
Acórdão nº. : 106-12.224

comprove "que o site no dia 28/04/2000, estava liberado até as vinte horas deste dia, à qualquer pessoa que tivesse a intenção de acessá-lo, com pleno êxito."

Anexa comprovante da realização do depósito recursal à fl. 21.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000786/00-36
Acórdão nº. : 106-12.224

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, passo a analisar o pedido de perícia formulado pela recorrente.

A realização de diligência ou perícia pode ser requerida pelo impugnante, que deve fazê-lo no momento da impugnação. O pedido de realização de diligência ou perícia deve vir acompanhado dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Em caso de requerimento de perícia, deve acompanhar o pedido, ainda, o nome, endereço e a qualificação profissional do perito do sujeito passivo que acompanhará o exame. Não cumpridos esses requisitos, considera-se não formulado o pedido de perícia ou diligência, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972

Ora, como bem salientado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento na Decisão combatida, as instruções relativas à apresentação das declarações de rendimento são amplamente divulgadas e de conhecimento geral, bem assim a atual multiplicidade de meios que a SRF disponibiliza ao contribuinte no intuito de facilitar o cumprimento tempestivo das obrigações tributárias, por si só bastam para que seja rejeitado o pedido de perícia. Ademais, o referido pedido

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000786/00-36
Acórdão nº. : 106-12.224

chega as raias do absurdo, pois pretende responsabilizar a SRF inclusive por problemas oriundos, muitas vezes, do próprio provedor utilizado pelo internauta.

Outrossim, ainda que ficasse comprovado o congestionamento na rede, tal fato por si só não elidiria a aplicação da penalidade imposta, haja vista que o contribuinte não estava obrigado a utilizar a Internet como meio de apresentação da Declaração em tela.

Portanto, considero não formulado o pedido em conformidade com as determinações do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, passando a análise do mérito.

A Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, estabelecendo no art. 1º as condições de obrigatoriedade de sua apresentação, *in verbis*:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

(...)" (grifei).

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, tratou em seus arts. 11, §

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000786/00-36
Acórdão nº. : 106-12.224

1º, e 88, inciso II, respectivamente, sobre a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos das pessoas físicas; e das penalidades aplicáveis aos casos de inadimplemento desta obrigação acessória, estabelecendo, *in verbis*:

"Art. 11. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributos exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção da tabela progressiva vigente em cada mês do ano-calendário, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

(...)" (grifei)

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

(...)"

Dos dispositivos transcritos, conclui-se que todas as pessoas físicas estão obrigadas à apresentação da declaração anual de rendimentos, exceto as que a lei, expressamente, dispensou, desde que não alcançadas em outras condições de obrigatoriedade previstas na legislação tributária, previsão esta constante da IN SRF 157, de 1999, para a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, estando o recorrente alcançado pelas hipóteses elencadas, portanto obrigado à apresentação da declaração em tela.

4/6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000786/00-36
Acórdão nº. : 106-12.224

A partir do exercício de 1995, com a vigência da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 88, a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, desde que obrigatória, sujeita o contribuinte à multa mínima de R\$ 165,74 quando não há imposto devido apurado no ajuste anual.

Trata-se portanto de penalidade pecuniária prevista expressamente em lei e, de caráter indenizatório, aplicável a todas as pessoas físicas obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos.

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional – CTN, estabelece em seu art. 97, *in verbis*:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

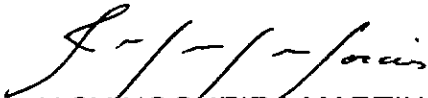
Processo nº. : 10940.000786/00-36
Acórdão nº. : 106-12.224

Assim, à luz do comando legal transcrito temos que a dispensa ou redução de penalidades são matérias reservadas à lei. Logo, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista expressamente em lei (alínea ³a do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/1995), como é o caso dos autos, somente esta poderia permitir o cancelamento da pena imposta.

De todo o exposto, forçoso é concluir pela procedência do lançamento em discussão, bem assim pela impossibilidade deste Colegiado de proceder a dispensa da penalidade imposta por força de lei.

Voto, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 2001


IACY NOQUEIRA MARTINS MORAIS